

DECISÃO N° 2946280, DE 06 DE MAIO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.440562/2017-23
Autuada: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
AIS n.: 1625833179 - PA-Guarulhos-SP
Expediente do Recurso n.: 4490103/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. digitais 87 do SEI 2509044), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A Recorrente repisa alguns argumentos trazidos em defesa, o que já foi devidamente respondido pela manifestação do servidor autuante e pela decisão de primeira instância. E, alega, também, desproporcionalidade do valor de multa aplica, visto ser infração leve e sem inexistirem quaisquer danos à Anvisa ou à sociedade.

Esclareço que a multa foi proporcionalmente

aplicada, considerando os limites definidos para infrações leves trazidos pelo art. 2º, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 6.437, de 1977. Diferentemente do alegado, não se tratou de simples procedimento, passível de verificação por acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil. O procedimento na comunicação e pleito de liberação previamente ao desembaraço não foi cumprido, impossibilitando a inspeção física da carga.

Houve, como foi demonstrado no processo, o descumprimento da legislação sanitária, de modo que legítima se torna a atuação. A inocorrência de dano à saúde não ilide a infração praticada. Ainda que estivesse definitivamente comprovada, a suposta ausência de risco também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação.

Contudo, após a interposição do recurso, a Recorrente apresentou petição protocolada na data de 28/06/2022 (expediente 4353089/22-6), via sistema Solicita (conforme documentos SEI 2665818 e 2946275), desistindo do recurso interposto.

Desse modo, deixo de conhecer o recurso interposto, em razão da desistência manifestamente expressa pela Recorrente, e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Publique-se e encaminhe-se os autos à Gerência-Geral de Arrecadação para os procedimentos de cobrança, e, em seguida, notifique-se à Recorrente.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/05/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2946280** e o código CRC **CE8B3ADE**.

